PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000947569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071640-97.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e FORCE ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CÉDULAS DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), GRAVA BRAZIL E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

ARALDO TELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADAS: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (em recuperação judicial) e outra

VOTO N.º 46.159

Recuperação judicial. *Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação das agravadas por "cram down", desconsiderando, por abusivo, o voto do recorrente, único integrante da Classe II. Ausência, pois, do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Apesar da nova previsão legal, advinda da Lei nº 14.112/2020, da possibilidade de declaração de nulidade do voto abusivo (§ 6º do art. 39 da LRF), há, no caso concreto, fundadas razões para a rejeição do plano pelo credor com garantia real. O deságio de 75%, aliado ao pagamento em longos 15 (quinze) anos, com carência de 30 (trinta) meses e liquidação substancial do crédito que só ocorrerá a partir do 7º (sétimo) ano, já que os 3 (três) primeiros são de carência e os outros 3 (três) com previsão de adimplemento de apenas 9% da dívida novada, são abusivos. O cenário sugere que a liquidação na falência é, mesmo, mais vantajosa para o credor. Os contornos em que se deu a aprovação da proposta, ademais, chamam atenção e justificam a recusa. O plano original foi aprovado sem sequer dizer como seria o pagamento dos trabalhistas e indicando a alienação de imóveis que não pertenciam, mais, às recuperandas. E mais: inusitada e inexplicavelmente, determinado credor com garantia real e extraconcursal (**Twin Investimentos**), com direito relevantíssimo (crédito de R$65.792.531,52), optou por habilitar o seu crédito na classe dos quirografários, assumindo o desconto de 75% e o risco de, ao final, despido das garantias, nada receber. Registrou-se, ainda, denúncia da existência de credores de pequeno porte financeiro (caso de microempresas), mas que titulam créditos milionários. A Administradora Judicial promoveu incidente próprio para investigar tais fatos (processo nº 1043750-47.2020.8.26.0224), mas que ainda se encontra na fase inicial. Mesmo assim, com a rejeição do plano, o único caminho é a quebra, que ora se decreta.*

Recurso provido para esse fim.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

Volta-se, o agravante, intitulando-se credor com garantia real (R$27.757.526,76) e, também, quirografário (R$1.674,21) nos autos da recuperação judicial do **Grupo Fulguris,** contra a r. decisão de fls. 4.170/4.182 da origem, que, integrada pela de fls. 4.209, homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial das agravadas.

Decidiu, em resumo, reconhecendo o cabimento da homologação por ***cram down*** e a desconsideração, por abusivo, do voto do recorrente, único credor com garantia real, a manutenção da possibilidade de alienação de ativos permanentes e de UPI´s, nos termos dos artigos 60, 66, 142 e 143 da Lei nº 11.101/2005, com a exigência, no entanto, de consulta ao Juiz e expressa anuência dos titulares de eventuais garantias, nos termos do art. 50, § 1º, do mesmo diploma legal, afastou as condições ao pagamento dos credores ou que impediam a convolação à falência dispostas nos parágrafos das fls. 3.112 da origem, por violação ao art. 73, inciso IV, da LRF, determinou, a considerar a concordância das devedoras, a aplicação do INPC, *mantida a TR apenas para os juros remuneratórios*, afastou as disposições do aditivo que beneficiavam os coobrigados das devedoras, por afronta aos artigos 59 e 49, § 1º, da lei de regência, manteve a classe dos credores estratégicos (cláusula 4.3) e as condições gerais de pagamento, determinou que o biênio de fiscalização seja contado após escoado o prazo de carência, nos termos do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte e, por fim, não vislumbrando qualquer ilegalidade, permitiu as previsões de reorganização societária e de destinação de ativos, considerando que se deve exigir, das recuperandas, apenas o íntegro cumprimento do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

Daí o recurso do dissidente, que não se conforma com a relativização dos requisitos dos incisos do § 1º do art. 58 da lei especial, sustentando que são cumulativos e não deve ser dado, ao Juiz, ignorá-los, sobretudo na hipótese dos autos, em que o plano é abusivo, com deságio de 75% aos quirografários e credores com garantia real, carência de 30 (trinta) meses, prazo de pagamento em 15 (quinze) anos e atualização ínfima pela TR e com juros de 1% ao ano.

Argumenta, ainda neste particular, que, se não é conferido, ao Poder Judiciário, interferir nas condições econômicas do plano, também não deve dizer se o voto do credor é abusivo.

Arremata o capítulo afirmando que, no caso concreto, a falência é mais vantajosa que a aprovação do plano.

Requer, por tais argumentos, a convolação da recuperação judicial em falência.

Afirma, em caráter subsidiário, as seguintes ilegalidades no plano: ***i)*** abuso de direito nas condições de pagamento, com violação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade; ***ii)*** a atualização do crédito, que sequer é contabilizada entre a distribuição da recuperação judicial e a homologação do plano, deve ser reformada, por insuficiente; ***iii)*** os extensos prazos de carência e de pagamento serviram, unicamente, parar burlar o período de fiscalização de que trata o § 1º do art. 61 da LRF; ***iv)*** são inadmissíveis as previsões de indistinta reorganização societária, alteração de controle societário ou aumento de capital social das devedoras sem anuência dos credores, alienação de bens entregues em garantia hipotecária e, ainda, a livre alienação de ativos, que só deve ser autorizada se o produto da venda for revertido exclusivamente para o pagamento dos credores; e, por fim, ***v)*** a previsão de não sucessão dos adquirentes dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

ativos das devedoras só deve ocorrer nos termos dos artigos 60 e seguintes da lei de regência.

O pedido subsidiário, portanto, é de exclusão das acenadas ilegalidades.

Conferida a tutela antecipada recursal em parte, nos termos da decisão de fls. 20/23, que obstou os efeitos das cláusulas que permitiam a criação da subclasse dos *credores parceiros* e, também, a livre reorganização societária, vieram contrarrazões (fls. 29/53), manifestação da Administradora Judicial (fls. 60/72) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

O recurso merece provido, pois, como se verá adiante, respeitado o convencimento do i. magistrado, o voto exarado pelo único credor da Classe II, ora agravante, não se mostrou abusivo.

Trata-se, na origem, de recuperação judicial das 2 (duas) sociedades que integram o **Grupo Fulguris,** dedicadas à fabricação e comercialização de baterias em geral.

Enquanto a **Newpower** fabrica diversas espécies de baterias, com aplicação na indústria, infraestrutura, ferroviária, náutica, automotiva e até para submarinos, a **One Force**, com base em Pouso Alegre-MG, cuida de reciclar baterias para o reaproveitamento de alguns itens na industrialização de novos produtos.

A Classe II (credores com garantia real) é composta unicamente pelo **Banco Brasil**, ora agravante, inscrito, na segunda lista de credores, pelo valor de R$27.757.526,76.

Consta, do edital de que trata o § 2º do art. 7º da lei de regência, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 5.11.2020, o passivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

total declarado R$238.712.428,95 (Classe I: R$6.120.766,32; Classe II: R$27.757.526,76; Classe III: R$183.221.255,77; Classe IV: R$21.612.880,10).

Portanto, o **Banco do Brasil** é detentor de pouco mais de 10% do passivo total sujeito.

Extrai-se da ata da assembleia que se realizou virtualmente em 3.12.2020 (origem − fls. 3.940/3.946), o seguinte cenário de votação do plano do **Grupo Fulguris: Classe I**: aprovação de 78,13% dos presentes e 58,41% por valor; **Classe II:** reprovação de 100%; **Classe III:** aprovação de 85,19% dos presentes e 64,40% por valor; e, por fim, **Classe IV:** aprovação de 100%.[1]

Tem-se, portanto, tal como informa a Administradora Judicial nesta instância, que foram preenchidos apenas os incisos I e II do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, pois registra-se mais da metade dos créditos favorável ao plano (inciso I − há, na verdade, 59,85% ou R$138.808.868,50), além da aprovação de 3 (três) classes (inciso II − Classes I, III e IV).

O requisito (cumulativo) previsto no inciso III do mesmo artigo, contudo, não foi alcançado.

Mesmo assim, decidiu, o i. magistrado, por homologar o plano por ***cram down***, relativizando a última regra por entender que o recorrente abusou do direito de votar.

E o caso é, de fato, peculiar, na medida em que um só credor, exatamente o agravante, detém a totalidade dos créditos da Classe II.

Por isso, a alegação de abuso de direito de voto merece

[1] Origem − fls. 3.956.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

sensível e atencioso exame, a considerar que a aprovação do plano dependia, **exclusivamente**, do voto favorável do **Banco do Brasil**, que, ao menos formalmente, tinha a possibilidade de conduzir, **sozinho**, as devedoras à quebra.

Sendo de inegável força o voto do referido credor, necessário investigar se houve, de sua parte, abuso de direito.

Nas palavras de João Pedro Scalzilli e outros, ***se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores – sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objeto de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários).***[2]

Ademais, a última reforma da lei de regência, advinda da Lei nº 14.112/2020, cuidou de prever, expressamente, que *o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência*, mas *poderá ser declarado nulo por abusividade somente*

[2] **Recuperação de Empresas e Falência.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Pg. 404/405.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (o grifo não consta no original).

Daí a conclusão de que a nulidade do voto, por abusivo, é exceção à regra, dependente, portanto, de prova de que fora exercido com o fim de *obter vantagem ilícita.*

Ao comentar o novo dispositivo, o professor Manoel Justino Bezerra Filho exalta a boa intenção do legislador, mas assevera que ***será necessário avaliar em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária.***[3]

Em complemento, asseverando, primeiro, que ***nem todo voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo***, a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** arremata, na esteira da já mencionada lição de Scalzilli e outros, a considerar o que seria abusivo, que ***se a falência do devedor representar para um credor a melhor alternativa de satisfação do seu crédito, por exemplo, não se verifica abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem).***[4]

Apesar da ausência de requisito objetivo para a investigação do teor do voto, se abusivo ou não, é racional adotar, como parâmetro, que seria abusivo aquele que, desviando-se do espírito do processo recuperatório (é a ponderação entre a preservação da empresa **viável** e o direito dos credores visto de modo global [em concurso], sem nunca desprezar esse último), busca tão-só e a todo custo o interesse

[3] **Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**, 15ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 195, item 395.

[4] **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Pgs. 148/149.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

individual de executar o crédito.

Em outras palavras, será abusivo o voto do credor que, ostentando posição decisiva, negar-se a aceitar, sem justificativa razoável, proposta de pagamento semelhante ou melhor que a liquidação na falência.

Aliás, essa parece ser essa a lógica adotada pela novidade legislativa ao dispor que o plano alternativo apresentado pelos credores só será posto em votação se, dentre outras condições, não impuser *ao devedor ou a seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência* (inciso VI do § 6º do art. 56 da LRF).

E, no caso concreto, o **Banco do Brasil** insiste, desde a assembleia de credores, que, a considerar a proposta de pagamento ofertada pelo **Grupo Fulguris**, a falência seria o melhor cenário.

Não se olvide que o silêncio é que realça a hipótese de abuso negativo do direito de voto[5] e, o que se vê no caso concreto, é o contrário, tendo, o credor, exposto justificativa plausível e razoável pela rejeição do plano.

Imaginando-se que o crédito detido pelo agravante, de quase trinta milhões de reais, esteja garantido integralmente por hipoteca de imóvel, a excussão da garantia, mesmo que se considere a alienação do bem por valor inferior à metade ou até um terço da avaliação, seria, de fato, mais benéfica.

Considere-se, ademais, que, além do deságio de 75%, a previsão de pagamento é no extenso prazo de 15 (quinze) anos e em parcelas reduzidas nos primeiros 5 (cinco).

Após a carência de 30 (trinta) meses, o pagamento substancial só ocorrerá a partir do 7º (sétimo) ano, já que os 3 (três)

[5] BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito e Voto na Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latin, 2.014, p. 177**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

primeiros serão de carência e os outros 3 (três) com previsão de liquidação de apenas 9% da dívida novada.

Deve, o magistrado, ao avaliar se o voto do credor é ou não abusivo, aprofundar-se, excepcionalmente, no estudo das condições econômicas da proposta, pois o que se está fazendo é substituir a vontade do dissidente.

Se, como se verifica no caso dos autos, a proposta de pagamento é iníqua e substancialmente inferior à liquidação na falência, não há como ignorar o voto do credor, declarando-o abusivo só com a intenção de homologar, a *fórceps*, o plano de recuperação.

Mas não é só.

Além das condições econômicas abusivas, há outras peculiaridades que recomendavam o voto contrário.

Relembre-se que, apesar da juntada, agora, do plano consolidado (origem − fls. 4.930/4.978), com a adesão, pelas recuperandas, à maioria das ressalvas promovidas pelo i. magistrado de primeira instância e por este relator no exame inicial dos agravos, o plano foi aprovado sem sequer dizer como seria o pagamento dos trabalhistas.

Além disso, constava autorização genérica de alienação de bens do ativo permanente e de imóveis que sequer pertenciam às recuperandas, mas que integrariam futuras Unidades Produtivas Isoladas. E tal informação foi trazida pelo advogado do **Banco Safra**, o que levou à exclusão, do plano consolidado, da previsão.

Os advogados Tiago Esteves da Cunha e Daniel Tressoldi Camargo, combativos, levaram ao conhecimento dos credores fatos relevantíssimos e que autorizaram, inclusive, a instauração, pela Administradora Judicial, de incidente próprio (processo nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

1043750-47.2020.8.26.0224) para investigar eventuais desvios de conduta das recuperandas na presente recuperação.

As alegações sugerem, em suma, simulação na constituição de créditos e possíveis acordos individuais com credores concursais, sempre com o intuito de manobrar a votação do plano.

Dizem que há credores de porte financeiro pequeno, empresas extintas, inclusive, mas que detêm créditos milionários, que tais credores foram representados pelo mesmo procurador ou não habilitaram suas câmeras na assembleia virtual, tendo votado contra a constituição do comitê de credores e a favor do plano. Afirma-se, ainda, o recebimento de R$9.000.000,00 do **Grupo Sifra**, sem nenhum registro nos autos da recuperação, além de ausência de declaração de Imposto de Renda à Receita Federal desde o ano de 2016, dentre outros fatos.

Inusitada e inexplicavelmente, a credora com garantia real e extraconcursal **Twin Investimentos**, com direito de crédito relevantíssimo (R$65.792.531,52), teria optado por habilitar o seu crédito como quirografário, passando, então, nas palavras da credora **J&F**, a ser titular de 35% daquela classe, renunciando, portanto, a todas as garantias que detinha e conferindo, ainda, o desconto de 75%, com o risco de, ao final, nada receber.

E a consulta aos autos da correspondente execução, cujo processo tem o número 1132815-13.2015.8.26.0100, dá conta de que não houve desistência ou pedido de arquivamento definitivo, mas *sobrestamento* provisório *do feito, aguardando-se o desfecho da Recuperação Judicial, remetendo-se ao arquivo, até ulterior provocação* (fls. 694 daqueles autos).

O pedido foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

695 daqueles autos, que pontuou que a execução encontra-se suspensa apenas em relação às sociedades em recuperação e exigiu, das partes, informações sobre a homologação do plano.

A deliberação do Juízo da execução é de novembro de 2020, mas nada foi providenciado, seja pela exequente, seja pelos executados.

Ora, se verdadeiras as denúncias, podem levar à conclusão de que a votação do plano foi viciada/insubsistente.

A Administradora Judicial promoveu o correspondente incidente para investigar tais fatos, mas o certo é que o plano foi homologado ainda na sua fase inicial, prejudicando, pois, os trabalhos.

Aliás, está paralisado desde agosto e ali consta que a auxiliar do Juízo incumbiu os advogados que promoveram as denúncias no conclave de trazer provas a respeito, quando, na verdade, os indícios mostram-se suficientes para que promova, por conta própria, a investigação.

Essa a conclusão que se extrai da leitura das alíneas *c, e, f, g* e *h* do inciso II do art. 22 e, também, do art. 28, dentre outros, da Lei nº 11.101/2005, que atribuem, ao Administrador Judicial, a condição de órgão na recuperação judicial e a função de auxiliar o Juízo nas investigações sobre eventual abuso também por parte das devedoras.

Não há como recriminar, portanto, o voto de rejeição do **Banco do Brasil** ao plano de recuperação proposto, sobretudo por conta das robustas denúncias, ainda não investigadas pelo Administrador Judicial, que pairam sobre a presente recuperação judicial.

Assim, não preenchidos os requisitos cumulativos para a concessão da recuperação por ***cram down,*** tenho que o plano foi rejeitado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.

pelos credores, razão por que determino a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, observando que não é o caso de determinar a apresentação de plano alternativo pelos credores, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da LRF, pois, na data do conclave (3.12.2020), ainda não vigia a Lei 14.112/2020, que deu origem à nova regra.

Por tais fundamentos, proponho o provimento do recurso para decretar a falência do **Grupo Fulguris**, determinando que as providências de que trata o art. 99 da lei de regência sejam tomadas na origem, observando que caberá ao MM. Juiz de Direito deliberar sobre a continuação provisória das atividades do falido (inciso XI) e, em tal hipótese, nomear gestor, que deverá ser aprovado em assembleia de credores.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES, liberado nos autos em 23/11/2021 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 1793F0FB.